

PROCESSO COLETIVO: MÉRITO PROCESSUAL COMO FORMA DE DEMOCRATIZAR O PROCESSO*

Paulo Henrique Borges da Rocha**

Arielle Alves Poton Felix***

RESUMO: Com a sociedade cada vez mais massificada, um novo modelo processual está se fortalecendo: o processo coletivo. Devido à importância que o processo coletivo adquire na sociedade contemporânea, o estudo sobre o tema torna-se cada vez mais necessário. Uma parte importante do processo é o mérito processual. No processo coletivo, esse mérito é construído por representantes que estão elencados em um rol taxativo. Nesse rol, não é encontrado o cidadão, apenas instituições que o legislador presumiu serem aptas a representar os legitimados naturais. Com o Estado Democrático de Direito trazido pela Constituição de 1988, o processo começou a ser estudado por um novo viés. O processo deve ser constituído de forma constitucional democrática, sendo necessário possibilitar que todos os interessados na ação a integrem. É com a visão constitucional democrática que o mérito processual na ação coletiva é estudado no presente artigo, com a finalidade de entender como deve ser encarada a construção meritória no processo coletivo democrático, como meio de possibilitar a reflexão sobre a construção participada do mérito processual.

PALAVRAS-CHAVE: Processo coletivo. Mérito processual. Construção participada.

Introdução

Atualmente, nas ações coletivas, o mérito processual é discutido apenas pelas partes que iniciaram o processo. Isso ocorre por esse tipo de ação no Brasil ter sido pensado com a visão do direito individual, e não com a visão de direito coletivo, tornando essa forma de delimitação do mérito processual falha. Um dos motivos para essa alegação pode ser facilmente verificado quando se estudam os legitimados processuais. São legitimados a atuar na ação apenas representantes dos cidadãos, como por exemplo, o Ministério Público, não os próprios cidadãos que são os interessados na ação.

A ação coletiva tem a peculiaridade de ter em um mesmo procedimento vários interesses, sendo pretensioso dizer que um representante consegue compilar todos os interesses dos cidadãos existentes na ação. Quando é possibilitado apenas a representantes atuarem no processo, muitos interesses não são analisados nele, já que pode haver pretensões implícitas (as quais apenas quem tem uma maior integração com o fato conhece) ou também interesses conflitantes sobre o processo (nele como um todo ou em partes), ocorrendo essa divergência por se tratar de uma demanda que envolve o direito de várias pessoas.

* Enviado em 30/9, aprovado em 3/12, aceito em 16/12/2013.

** Mestrando em Direito - FDSM; especialista em pedagogia jurídica - Universidade Anhanguera-Uniderp. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Pouso Alegre, Minas Gerais, Brasil. E-mail: paulo-borges@live.com.

*** Bacharel em Direito - FADOM. Faculdade de Direito, Graduação. Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. E-mail: ariellealves@yahoo.com.br.

Há, no Direito atual, a tentativa de democratizar o processo, gerando uma necessidade de estudar formas que possibilitam a atuação do interessado no processo coletivo de maneira direta, sem a necessidade de ser representado por entidades como o Ministério Público. Ao mesmo tempo, busca-se não tirar dessas entidades a possibilidade de também atuarem no processo. A construção meritória é muito importante em uma ação, pois é com base na delimitação meritória que a sentença é proferida.

Com os cidadãos tendo a legitimidade de integrar a ação com a finalidade de construir, de forma participativa, o mérito processual, levando ao conhecimento do juiz fatos e documentos que poderiam não ser integrados no mesmo se apenas o representante participasse da construção meritória. Essa ampla participação torna o processo mais democrático - e, por vezes, mais justo -, pois o juiz terá conhecimento de “tudo” o que envolve aquela pretensão. Por se tratar de ação coletiva, essa democratização, à primeira vista, pode parecer impossível ou inviável. Aprofundando os estudos, há a possibilidade de encontrar maneiras de democratizar esse tipo de demanda judicial, proporcionando julgados mais condizentes com a realidade e com as necessidades dos afetados pelo provimento final.

A pergunta pertinente sobre o mérito no processo coletivo seria: qual a necessidade de que o mérito processual seja construído de forma participada? Pergunta essa que regeu todo esse estudo, que procurou refletir sobre a forma como o mérito processual é construído.

Inicialmente, foi necessária a tentativa de delimitar o que vem a ser mérito processual. Posteriormente, foi analisado como ocorre a construção meritória no processo coletivo. Em um terceiro momento, tentou-se identificar o problema da não legitimação do cidadão para atuar na construção meritória no processo coletivo. No final, reflexões sobre a figura processual do *amicus curiae*.

O processo coletivo está sendo amplamente discutido atualmente, tendo alguns doutrinadores defendido a criação de um Código de Processo Coletivo. O mérito processual é uma parte importante no processo, e, por isso, deve ser estudado com a finalidade de possibilitar sua democratização.

A ação coletiva tem a peculiaridade de atingir várias pessoas ao mesmo tempo, tornando necessário que seu estudo seja contínuo, possibilitando, dessa maneira, que esse tipo de ação supra a necessidade da sociedade como um todo.

Um problema evidente na ação coletiva é o fato de que ela foi pensada com uma perspectiva individual, utilizando premissas do direito individual, trazendo prejuízo para a ação: são necessários estudos sobre esse ramo do processo, partindo de uma premissa coletiva, rechaçando a visão individual que atualmente há sobre ela.

1 Mérito processual: uma difícil, mas necessária conceituação

Antes de adentrar ao tema central do presente artigo, é necessária a conceituação do que seja mérito processual. Essa conceituação exata é de difícil obtenção, pelo fato de que “não houve, a partir de 1928, relevante contribuição filosófica com relação ao conceito de mérito” (COSTA, 2012, p. 8).

A etimologia da palavra “mérito” deriva do latim *meritum*, que significa merecimento, aptidão, superioridade, bom serviço. Portanto, no sentido clássico, mérito significa pessoa merecedora de reconhecimento. Relacionando o significado clássico com o instituto do mérito processual, inicialmente leva-se a crer que apenas as pessoas merecedoras poderiam discutir os fundamentos fático-jurídicos da pretensão deduzida em juízo, participando, assim, do julgamento do mérito. Esse merecimento é demonstrado previamente, quando há o enquadramento nos requisitos legais, viabilizando a análise e a participação da discussão meritória. A necessidade de demonstrar previamente as condições da ação e os pressupostos processuais ocorre pelo fato de que a discussão meritória não é direito assegurado, indistintamente, a todos: não é essa discussão aberta para toda e qualquer pessoa. Antes de ter o “merecimento” para discutir o mérito da ação, deve o indivíduo ter alguns requisitos extrínsecos ao mérito.

A dificuldade da compreensão dos fundamentos científicos do que vem a ser o mérito processual perpassa pelo seu caráter polissêmico e também devido à falta de critérios de cientificidade de sua compreensão. Essa questão é objeto de profundas e hesitantes discussões jurídicas.

A indefinição teórica do que vem a ser mérito ocorre por sua proximidade com a conceituação teórica da causa de pedir. Processualmente, é visto pela Escola Instrumentalista como “a fundamentação fático-jurídica da pretensão deduzida em juízo e, nessa perspectiva, o mérito processual restringir-se-ia à análise dessas peculiaridades fático-jurídicas e/ou apenas jurídicas da pretensão deduzida em juízo” (COSTA, 2012, p. 9).

Outras dificuldades que o estudo do tema apresenta é a constante ideologização, dogmatização e a forma promíscua como ele é abordado: há uma ausência de critério, dos pesquisadores, em diferenciar o mérito, a lide, o objetivo, a pretensão, a demanda, a causa de pedir próxima e remota (COSTA, 2012, p. 9-10). A ausência de diferenciação sistematizada do que vem a ser mérito, pretensão, lide, demanda, objeto, e causa de pedir próxima e remota muitas vezes gera a impressão de que são sinônimos. Essa falsa impressão ocorre principalmente entre o mérito e a lide. O Código de Processo Civil (CPC), “com alguma frequência, refere-se aos vocábulos *mérito* e *lide*, atribuindo-lhes o mesmo significado. Apreçar o mérito ou a lide significa decidir o pedido, julgando-o procedente ou improcedente” (FREIRE, 2003, p. 1). Isso mostra que nem mesmo o próprio legislador teve a capacidade de conceituar o que vem a ser o mérito processual.

Essa não diferenciação dificulta o próprio entendimento da estrutura processual. O legislador brasileiro utiliza a palavra “lide”, dentre outros significados, como “mérito”. Nota-se isso em todo o Código de Processo Civil, como, por exemplo, quando são utilizadas as expressões julgamento antecipado da lide, julgamento total ou parcial da lide, conhecimento da lide, entre outras.

O problema de se ter o mesmo conceito de mérito e de lide é quando as diferenças são determinantes. Um exemplo é quando se estuda o mérito processual com a perspectiva de democratizá-lo: se o mérito tiver a mesma conceituação de lide, o mérito torna-se muito abrangente dificultando a visualização de possibilidades para sua

democratização. A lide limita o mérito, ou seja: é o litígio que gerou o processo, é a pretensão resistida. Já o mérito é o pedido feito no processo, enquanto a lide somente pode pedir o que é trazido ao processo. Na conceituação e diferenciação entre mérito e lide, é importante que o conceito utilizado reflita o conjunto de questões subordinadas à preclusão do deduzido e do dedutível.

No CPC, artigo 330, “o legislador pátrio deixou claro que o mérito restringe-se à apreciação de toda matéria fática e de direito ou apenas a matéria de direito objeto da pretensão deduzida em juízo” (COSTA, 2012, p. 11). O legislador, nesse dispositivo legal, exclui a participação das partes no momento da construção e análise do mérito, que se dará pela jurisdição exercida pelo julgador. Conclui-se que o legislador do CPC adota uma concepção autoritária de processo, entendendo a jurisdição como o poder exercido pelo julgador. O legislador do código, ao ter em mente um conceito de mérito com um viés autoritário, impediu que se instalasse um processo democrático: já que o julgador é o único a ter a possibilidade de atuar na construção e na análise do mérito, os interessados na ação não poderão agir. Nesse processo não democrático, é necessário transpor as barreiras impostas pelo legislador para democratizar o processo.

O julgamento do mérito ocorre quando há no processo provas suficientes ao convencimento do juiz. Ocorre a partir do convencimento motivado do julgador sobre as questões de fato e de direito levada pelas partes ao processo. A vinculação do mérito processual à pessoa do juiz deve ser repensada, uma vez que o juiz deve ser um mediador, tendo como objetivo resolver conflitos. O juiz deve mediar o processo de forma democrática, sendo mais uma parte no processo, e não a peça principal dele. Em um processo democrático, o demandante e o demandado construiriam ao longo do processo o mérito, cabendo ao juiz conduzir o debate processual. Ao contrário do que ocorre hoje, pois o juiz é a peça principal do processo, uma vez que ele deve ser convencido de que uma das teses é melhor que a outra, para poder julgar o mérito.

Novamente, verifica-se que o conceito de mérito proposto pelo legislador do Código de Processo Civil refere-se a todas as questões fáticas e jurídicas da pretensão deduzida em juízo, conforme preceitua o artigo 459, *caput* [...]. Todo o nosso ordenamento jurídico foi estruturado no sentido de vincular a temática do mérito processual ao debate das questões fático-jurídicas a partir da pessoa do juiz (COSTA, 2012, p. 12).

Essa vinculação do debate à pessoa do juiz tem de ser repensada para que haja a possibilidade de ter um debate meritório mais democrático. Para essa democratização ocorrer, o juiz não mais pode ser o foco central: o foco seria redirecionado para o objeto da ação.

Freire (2003, p. 1) explica o mérito processual como o “elemento que delimita em concreto o mérito da causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo, e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito”. Assim, pode ser dito que o mérito processual refere-se apenas às questões fático-jurídicas que se encontram no processo, não podendo ser visualizadas as questões que permaneceram fora dos

autos da demanda judicial. O que foi trazido aos autos limita o mérito processual: se não está nos autos, o juiz não tem conhecimento, não pode julgar.

Freire, ao constatar que o CPC muitas vezes faz menção à lide como sendo sinônimo de mérito, baseia-se no pensamento de Carnelutti, o qual ensina que “a lide é uma realidade extraprocessual, ou seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” (apud FREIRE, 2003, p. 1). A lide é uma realidade extraprocessual, ou seja: é a pretensão resistida. Mesmo que essa pretensão não se torne uma ação judicial, ela é uma lide. Liedman pensa de forma distinta. Para o autor (Liedman, 2001, p.100), lide é o conflito levado ao juiz através da ação judicial: só integra a lide o que está no processo, e não o conflito extrajudicial.

Lide refere-se a litigiosidade, a litígio. Por esse motivo, não se confunde com o mérito. Mérito é a questão que está sendo debatida dentro da ação judicial; já lide é o litígio que gerou a referida ação. Mesmo aparentemente sendo tênue a diferença entre lide e mérito, as diferenças são importantes, pois as distinções são necessárias quando se procura democratizar o processo.

Atualmente, no Direito brasileiro, os interessados na ação participam da construção meritória de forma indireta, cabendo ao juiz decidir qual é o contorno do mérito em cada ação, decidindo dentro dele. No Processo Civil, a construção meritória é indireta por parte do demandante e do demandado, por não possuírem nenhuma garantia de que todas as questões postas em juízo farão parte da delimitação meritória. Será o juiz quem definirá quais questões levadas pelas partes são relevantes para integrarem a matéria de mérito.

Não é possível vislumbrar a possibilidade de construção participada do mérito processual no Direito Processual Civil vigente, tendo em vista que a atuação do magistrado exclui qualquer forma de participação direta das partes interessadas na construção do mérito processual, haja vista que a delimitação da matéria e das questões que compõem o mérito é uma prerrogativa inerente ao conceito de jurisdição, considerada o poder-dever do Estado-Juiz de dizer o direito mais adequado ao caso concreto. (COSTA, 2012, p. 69)

Para se obter um mérito construído de forma participada, deve-se inicialmente redefinir a forma de delimitação do mérito, tirando do juiz toda a prerrogativa de dizer qual é o mérito da ação judicial. Possibilita-se, assim, que haja uma construção participada do mérito com as partes, sendo, também, protagonistas. Com o mérito definido de forma participada, o processo se torna mais democrático, gerando efeitos mais satisfatórios para os interessados.

Diante o exposto, pode haver uma “tentativa” de conceituação do que vem a ser o mérito processual. Mesmo o presente artigo não tendo a pretensão de definir, de forma taxativa, o que vem a ser mérito processual, nem mesmo esgotar esse estudo, há a possibilidade de uma conceituação básica. Mérito pode ser entendido como o pedido feito na ação judicial. Esse pedido é determinado a partir da discussão dos fundamentos fático-jurídicos da pretensão deduzida. Então, a construção meritória ocorre quando há

uma discussão sobre os fundamentos fático-jurídicos da pretensão deduzida, gerando um pedido. Pedido esse que deve estar no limite da lide, ou seja: ele se limita somente ao litígio trazido aos autos.

Após a construção de um conceito sobre o que vem a ser o mérito, há a necessidade de um estudo sobre como ele é formado nas ações coletivas. Essa necessidade remete-nos ao próximo item.

2 Representação no processo coletivo: uma construção meritória através de representantes

O modelo atual de processo coletivo no Brasil é regido pelo sistema representativo, que é traduzido por um rol de legitimados a impetrar e atuar nas ações coletivas. Esse rol foi definido de forma prévia e peremptória pelo legislador. Ao definir de forma taxativa os legitimados a atuarem nas ações coletivas, o legislador impossibilita que o cidadão figure no polo ativo. O legislador exclui o cidadão, mesmo sabendo que o direito discutido é metaindividual.

Os interesses metaindividuais têm sua origem em regras previstas como garantias do tecido social. Os sujeitos atingidos são, em geral, indeterminados (ainda que determináveis), e o seu objeto e a forma de tutela possuem uma mutabilidade no tempo e espaço como característica. A Lei nº 8.078/90 classificou os interesses em difusos (titulares indetermináveis e ligados por circunstância de fato, e objeto indivisível), coletivos (titulares podem ser determinados, ligados entre si e com a parte contrária por uma relação jurídica base, e o objeto é indivisível) e individuais homogêneos (titulares identificáveis, a relação jurídica base donde nasce a lesão é individualizada, e o objeto é divisível)" (ABRAÃO, 2010, p. 4.440).

O modelo constitucional democrático instituído no Brasil pela Constituição da República de 1988, ao trazer, em seu artigo 1º, a cidadania e a soberania popular como fundamentos da República Federativa Brasileira, mostra que o cidadão deve ser visto como parte primordial da estrutura do Estado, não podendo ser excluído de demandas em que eles sofrerão as consequências que a sentença transitada em julgado gerar. Portanto, o artigo 1º da Constituição de 1988 traz, como referencial lógico, o sistema participativo.

Sobre os legitimados a atuarem na ação coletiva, principalmente na ação civil pública, Teori Albino Zavascki (2011, p. 62) explica que apenas o Ministério Público (MP) pode atuar em todas as ações coletivas, haja vista que atua como fiscal da lei, com a função institucional de garantir os direitos difusos e coletivos. Os demais legitimados do rol taxativo das ações coletivas somente poderão atuar quando os direitos transindividuais, de alguma forma, se relacionarem com seus interesses:

[...] seja em razão de suas atividades, ou das suas competências, ou de seu patrimônio, ou de seus serviços, seja por qualquer outra razão, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição. (ZAVASCKI, 2011, p. 63)

Os fundamentos do processo coletivo vigente no Brasil são constituídos a partir de premissas advindas do direito individual. O processo coletivo, ao ser interpretado através dos fundamentos do direito individual gera um problema grave: a não possibilidade de democratiza-lo, uma vez que ele foi concebido com uma visão autoritária. Essa herança individualista e autoritária recebida do processo civil advém do exercício da autoridade e do poder jurisdicional pelo julgador: “Essa acepção autocrática utilizada como ideologia regente no estudo do processo coletivo lhe retira qualquer possibilidade de discussão e análise no plano da constitucionalidade democrática” (COSTA, 2012, p. 128).

O mérito processual nas ações coletivas é definido sem a participação do cidadão. Cidadão esse que sofrerá os reflexos da sentença final da demanda. Para que a democratização do processo coletivo ocorra, inicialmente há a necessidade de rever essa postura. Ada Pellegrini Grinover explica que há duas formas de participar do processo, sendo que essas formas estão implícitas no princípio participativo:

O princípio participativo é ínsito em qualquer processo, que tem nele seu objetivo político. Mas, enquanto no processo civil individual a participação se resolve na garantia constitucional do contraditório (participação no processo), no processo coletivo a participação se faz também pelo processo. [...] Mas se tratava de exemplos pontuais, ao passo que com o acesso das massas à justiça, grandes parcelas da população vêm participar do processo, conquanto por intermédio dos legitimados à ação coletiva.

Aliás, uma consideração deve ser feita que distingue a participação no processo, pelo contraditório, entre o processo individual e o processo coletivo. Enquanto no primeiro o contraditório é exercido diretamente, pelo sujeito da relação processual, no segundo - o processo coletivo - o contraditório cumpre-se pela atuação do portador, em juízo, dos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) ou individuais homogêneos. Há, assim, no processo coletivo, em comparação com o individual, uma participação maior pelo processo, e uma participação menor no processo: menor, por não ser exercida individualmente, mas a única possível num processo coletivo, onde o contraditório se exerce pelo chamado “representante adequado”. (GRINOVER, 2012, p. 2)

A participação pelo processo é, basicamente, a participação do cidadão por meio do processo judicial, com o intuito de influenciar decisões políticas. Já a participação no processo é a participação do cidadão diretamente no processo, com a finalidade de garantir seus direitos. Ao se limitar a participação do cidadão nas ações coletivas somente através de seu representante adequado, o cidadão atua pelo processo e não no processo. Portanto, não pode esse processo ser considerado democrático. Quando não é oportunizada a manifestação direta ao interessado na ação coletiva, informações relevantes podem não sejam incluídas no processo. A Constituição de 1988 elencou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito fundamental do acesso à justiça, dispondo que qualquer pessoa pode impetrar uma ação quando seu direito for violado ou está prestes a ser violado. Esse direito fundamental demonstra que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Outra peculiaridade que o princípio do acesso à justiça traz é a faculdade de o interessado impetrar e/ou atuar em uma demanda que envolva seus direitos. Essa faculdade não é observada nas ações coletivas, uma vez que, se o representante impetrar a ação,

os interessados não podem atuar se desejarem, mesmo a constituição facultando essa participação. O legislador, ao menos, teve o cuidado de instituir, mesmo que não expressamente, a representatividade adequada.

Esse instituto, desconhecido do processo individual, alicerça no processo coletivo a legitimação, exigindo que o portador em juízo dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos apresente as necessárias condições de seriedade e idoneidade, até porque o legitimado é o sujeito do contraditório, do qual não participam diretamente os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. (GRINOVER, 2012, p. 4)

A representatividade adequada faz-se necessária ao processo coletivo justamente pelo fato de que o representante é o portador em juízo de interesses de uma coletividade. Mas esse instituto não garante que o processo será democrático: somente garante que o representante será idôneo.

Apesar de não estar expressamente previsto em lei, o juiz brasileiro não somente pode, como tem o dever de avaliar a adequada representação dos interesses do grupo em juízo. [...].

Acontece que o Código de Defesa do Consumidor e a Ação Civil Pública se inserem em um contexto maior, que é a Constituição Brasileira e o devido processo legal. Portanto, em verdade, pouco importa que a lei infraconstitucional não preveja expressamente que o juiz deva controlar a adequação do representante. Não se trata aqui de uma questão meramente processual, mas constitucional.

[...] em lugar do devido processo legal tradicional, de natureza individual, deve se estabelecer um devido processo legal social, ou, como o chamamos, um devido processo legal coletivo. Através desse novo devido processo legal, os direitos de ser citado, de ser ouvido e de apresentar defesa em juízo são substituídos por um direito de ser citado, ouvido e defendido através de um representante. Mas não através de um representante qualquer: o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado. (GIDI, 2002, p. 68-70).

Esse controle feito pelo juiz é muito importante. Ao não possibilitar a manifestação direta do cidadão no processo coletivo, exigindo-se, dessa maneira, que ele seja representado, essa representação deve ser limitada somente às entidades que irão exercê-la de forma idônea e digna. Essa é uma tentativa de qualificar os representantes: com representantes melhores qualificados, teoricamente, os cidadãos detentores dos direitos coletivos serão devidamente representados. Os cidadãos, por serem impedidos de atuar diretamente na construção meritória do processo coletivo, devem ao menos ter o sentimento de que estão sendo minimamente representados. Esse fato é importante, pois eles serão atingidos pela sentença final, sendo favorável ou contrária às suas pretensões.

Nos EUA, as ações coletivas podem ser impetradas pelo cidadão. Lá, a ação coletiva chama-se *class action*. A *class action* é uma forma de ação coletiva mais democrática que as formas existentes no Brasil. Um exemplo é a comparação entre os legitimados a impetrarem a ação: enquanto, na *class action*, o cidadão tem a possibilidade de iniciar a ação, na ação civil pública somente os legitimados descritos no rol taxativo tem essa

prerrogativa, ou seja: “A limitação trazida por esse rol taxativo é o fundamento da exclusão de todos os interessados difusos na construção do provimento, pelo simples fato de não ter sido autorizado pelo legislador” (COSTA, 2012, p. 128).

A simples ausência de autorização legislativa não pode ser utilizada como justificativa para a exclusão do cidadão no polo ativo da ação coletiva. Para o cidadão ser privado da possibilidade de atuar na construção do provimento, deve haver uma justificativa viável, uma vez que é garantido, na Constituição de 1988, o direito de o cidadão atuar ativamente em demandas judiciais nas quais seus direitos estão sendo discutidos. Essa previsão legal garante ao cidadão o direito de atuar na construção meritória da ação.

O processo coletivo inicia-se com o representante de uma coletividade impetrando um pedido em juízo. Esse representante será avaliado pelo juiz, de forma a garantir sua idoneidade e sua legitimidade de estar representando o grupo que se dispôs a representar. A depender do caso, o representante deve comprovar sua motivação para tal representação. Posteriormente, com o representante sendo considerado apto para exercer essa função, o processo coletivo não se difere das demandas individuais. Somente o representante pode atuar na demanda coletiva, o próprio cidadão não pode participar. A construção meritória é feita de forma que apenas o representante pode se pronunciar. Após a sentença, toda a coletividade arcará com as consequências que ela gerar, sendo positivas ou negativas.

Através de uma análise minuciosa do texto legal que institui a ação civil pública, conclui-se que o cidadão não é considerado parte legítima para figurar como autor da respectiva ação coletiva, tampouco pode fazer parte de uma construção meritória participativa. Isso ocorre pelo fato de o legislador ter optado de forma expressa pelo “sistema representativo como fator regente do modelo de processo coletivo adotado no Brasil” (COSTA, 2012, p. 129).

Essa constatação colide com o processo democrático. Em um processo coletivo democrático, o cidadão seria mais que parte legítima: ele seria fundamental, principalmente no momento de delimitar o mérito causal. O processo coletivo tem várias singularidades, e por esse motivo não pode ser visto como o processo individual. Os princípios processuais devem se interpretar de forma distinta e se adequar ao processo coletivo e suas singularidades, valorando cada princípio com o viés coletivo.

Para efetivar um processo democrático constitucional que o Estado Democrático de Direito exige, há a necessidade de o mérito processual ser construído de forma participativa por todos os cidadãos interessados na ação coletiva. Para tanto, deve inicialmente legitimar o cidadão a atuar nas ações coletivas, incluindo-o no rol dos legitimados, ou verificando a esse rol um sentido exemplificativo e não taxativo.

Após o entendimento do que seria o mérito processual, ficou demonstrado que uma definição única do que vem a ser o mérito é difícil de encontrar, principalmente pela falta de estudos sobre esse tema. Posteriormente, houve um estudo sistemático de como ocorre a construção meritória através de representantes na ação coletiva, concluindo-se que o cidadão é atualmente excluído da discussão processual.

Considera-se que não há, dessa maneira, uma construção participada do mérito processual na ação coletiva, trazendo à tona a necessidade de entender como o processo coletivo pode se tornar um processo constitucional democrático.

3 Processo coletivo democrático: como adequar o processo coletivo brasileiro, tornando-o um processo democrático constitucional

Os legitimados a atuarem na ação coletiva brasileira são as entidades que estão descritas em um rol taxativo, rol este que não contém o cidadão como legitimado. Isso ocorre pelo fato de que o processo coletivo foi pensado com um viés individual. Outro motivo encontrado e muito citado pelos pesquisadores da área é a adequação desse processo ao princípio da celeridade processual.

A necessidade de democratizar o processo brasileiro advém da Constituição de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito no país. No processo coletivo, essa democratização passa pela legitimação do cidadão. Para haver uma ação coletiva democrática, o cidadão deve ser detentor da faculdade de agir de forma ativa, quando julgar necessário.

Dierle José Coelho Nunes (2011, p. 250) escreve que no Brasil há uma cultura jurídica de que o processo deve ser o mais célere possível. Essa celeridade é procurada a qualquer custo, demonstrando que há uma priorização do princípio da celeridade processual em detrimento aos demais princípios. Essa cultura existente gera a sensação de que “conciliar é legal”. Isso ocorre pelo fato de que o processo, no Brasil, é visto como um mercado, em que o juiz precisa produzir resultados. Por esse motivo, os resultados do juiz são analisados a partir da quantidade, e não pela qualidade dos julgados, sendo o juiz obrigado a livrar-se do maior número de processos no menor tempo possível.

Processo democrático não é aquele instrumento formal que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional. (NUNES, 2011, p. 250)

Nunes ensina que para haver um processo realmente democrático, todos os princípios processuais devem ser vislumbrados de forma igualitária. Ao contrário do que ocorre no Brasil, onde, com essa visão neoliberal de processo, dá-se uma maior importância ao princípio da celeridade, analisando os processos como números, e não como demandas da sociedade. Dessa maneira, com o modelo neoliberal de processo “cria-se, mesmo, uma sensação em todos de que o espaço-tempo processual é um mal que deve ser extirpado mediante a máxima produtividade, [...], mediante técnicas que reduzem a cognição e o espaço público de problematização endoprocessual” (NUNES, 2011, p. 254). Essa procura por um processo célere a qualquer custo gera uma perda de qualidade processual. Quando um rol de legitimados a impetrar e atuar na ação coletiva exclui

o legitimado natural, que é o cidadão, afasta também a possibilidade de uma ampla discussão sobre o direito a tutelar. Perde-se, dessa forma, um espaço vital de debate no processo, gerando uma perda de qualidade processual.

O juiz, em vez de exercer sua função performática, que é vocacionada ao entendimento, começa a agir de forma estratégica, procurando se livrar do máximo de processos possíveis no menor tempo. Esse sistema neoliberal que há no Brasil faz com que a fase preparatória do procedimento seja esquecida, não havendo nenhuma preocupação com ela. A fase preparatória do procedimento é a fase que permite, de forma técnica, a preparação do debate e a produção das provas, além de auxiliar o contraditório com o debate. No processo coletivo, o debate é limitado, pois apenas os representantes podem participar. Deve-se ter em mente que esse representante tem a capacidade de interpretar e levar ao processo o desejo de toda coletividade sobre o direito em questão.

A percepção do direito rechaça a possibilidade de um sujeito solitário captar a percepção do bem viver em sociedades altamente plurais e complexas e, no âmbito jurídico, a aplicação do direito e/ou o proferimento de provimentos, fazendo-se necessária a percepção de uma procedimentalidade na qual todos os interessados possam influenciar na formação das decisões. (NUNES, 2011, p. 203)

O Brasil, sendo uma sociedade plural e complexa, tem a necessidade de que todos os interessados na ação atuem de forma ativa, uma vez que é muita pretensão acreditar que um representante consiga compilar todos os interesses da coletividade em questão. Para o juiz ter subsídios suficientes para gerar uma sentença justa, deve ter o conhecimento sobre tudo que envolve a lide. Quando o legislador cria um rol taxativo em que o cidadão não é citado, ele está excluindo os legitimados naturais da demanda coletiva, ou seja, quem sofrerá os efeitos do provimento são excluídos da participação do contraditório: "A deliberação sobre a conveniência e oportunidade para o exercício do direito de ação é uma faculdade garantida aos indivíduos para a tutela de seus interesses, sejam em forma individual ou coletiva" (MACIEL JR., 2006, p. 124). Por esse motivo, o indivíduo não pode ser excluído das demandas coletivas que lhe atingirão, ou das demandas pelas quais tem interesse.

O cidadão deveria ter a faculdade de impetrar e atuar no processo coletivo. A ilusão de que uma entidade, quase que mítica, consiga representar toda uma coletividade é danosa para o direito. É impossível garantir que um representante consiga suprir a necessidade da coletividade, principalmente pelo fato de ter a possibilidade de haver interesses conflitantes, até mesmo antagônicos, uma vez que, em um processo democrático constitucional, "o contraditório vem reassumir o seu papel de fomentador e garantidos da coparticipação" (NUNES, 2011, p. 258). O mérito processual no processo coletivo deve ser discutido com todos os interessados na ação, mesmo que isso gere a possibilidade de que inúmeras pessoas atuem em um mesmo procedimento. Possibilitar que um número elevado de pessoas atue no processo é benéfico, uma vez que "resgata a participação efetiva na formação do provimento e permite que se estabeleça um sistema mais consistente na questão da preclusão das questões, a coisa julgada, a conexão

e a litispendência” (MACIEL JR., 2006, p. 188). Ao garantir a possibilidade de o cidadão atuar na formação meritória da ação coletiva, mesmo o processo se tornando mais moroso, há um ganho de qualidade processual, uma vez que o juiz tem todos os subsídios necessários para proferir a decisão final. O interessado também ficará mais satisfeito, haja vista que lhe foi concedida a oportunidade de participar do provimento judicial.

Portanto, o mérito processual nas ações coletivas:

[...] deve ser resultado da inteiração e da participação efetiva de todos os interessados difusos e coletivos na apresentação de temas correlatos à pretensão inicialmente deduzida em juízo, na definição das questões de mérito e, por conseguinte, no amplo debate e na discursividade da pretensão no âmbito da processualidade democrática. (COSTA, 2012, p. 268)

Ou seja: o mérito processual deve ser debatido de forma que todos os interessados na ação possam participar desse debate. O processo coletivo poderá ser considerado democrático apenas quando houver a possibilidade desse amplo debate sobre o mérito processual.

Ao contrário do processo civil, onde o mérito é resultado das alegações do autor na exordial, do requerido na sua peça de defesa e das questões consideradas relevantes pelo juiz, no processo coletivo os provimentos meritórios devem ser reflexo do procedimento democrático instaurado e desenvolvido a partir da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual, do devido processo legal, da congruência, da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judicial e da inafastabilidade do controle jurisdicional. (COSTA, 2012, p. 268)

No processo coletivo vigente, é utilizada a “fórmula” do processo individual para a delimitação meritória. A delimitação meritória ocorre entre o demandante, que é o representante da coletividade, e o demandado, sem a atuação dos interessados. Ao utilizar a “fórmula” do processo individual, o legislador não atentou para as particularidades que há no processo coletivo. Ao se pleitear direito de uma diversidade de pessoas ao mesmo tempo, deve-se ter um cuidado muito grande: se não for verificada as peculiaridades, uma gama de cidadãos pode ter seus direitos prejudicado de uma só vez. Isto é: “O mérito processual deverá refletir todo esse debate processual realizado entre os interessados e os legitimados ao provimento, obrigando ao julgador a se manifestar, de forma juridicamente fundamentada, sobre todas as proposições e os questionamentos propostos pelas partes ao longo do procedimento” (COSTA, 2012, p. 268).

Para haver um processo coletivo democrático constitucional, há a necessidade de que o legislador atente para as distinções entre o direito individual e o direito coletivo. É necessário que haja um modelo de processo distinto para as demandas coletivas. Para tanto, existe uma necessidade de se criar uma concepção de processo coletivo, com uma visão coletiva, e não individual. Deve haver uma quebra de paradigmas, criando-se, dessa maneira, um novo ramo do processo, sendo necessário desconstruir o modelo de processo coletivo centrado no sistema representativo. Não é mais viável que o processo coletivo seja pensado e estudado a partir do sujeito, muito menos sobre a ótica do julgador: para se criar um processo coletivo democrático, o processo deve ser

pensado e estudado a partir do objeto. O legislador não pode criar um rol taxativo de legitimados, excluindo um número incalculável de interessados na pretensão judicial. Deveria constar nesse rol o cidadão, uma vez que ele é o legitimado natural, concedendo-se, assim, oportunidade aos legitimados naturais de participar diretamente do debate, desde que demonstrem claramente o interesse jurídico na pretensão: “Continuar estudando o processo coletivo sob a vertente autoritária é o mesmo que legitimar o acesso restrito ao Judiciário, algo incompatível com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira vigente” (COSTA, 2012, p. 106). Isso porque, uma vez que o rol taxativo exclui da pretensão o legitimado natural, violam-se a soberania popular e a cidadania, “dois importantes fundamentos jurídicos do Estado Democrático de Direito” (COSTA, 2012, p. 106).

Quando o legislador proíbe o representado de participar do processo por questão de celeridade e economia processual, está suprimindo contraditório e da ampla defesa, pelo fato de que o representado sofrerá os efeitos da decisão sem ter a oportunidade de resistir ao julgamento ou de construir discursivamente o mérito da pretensão coletiva deduzida em juízo: “Estender os efeitos de uma decisão judicial envolvendo pretensão coletiva sobre pessoas que foram impossibilitadas de exercer livremente o contraditório é o mesmo que legitimar a violação do devido processo legal” (COSTA, 2012, p. 122). O mesmo não pode ser dito das pessoas que tiveram a oportunidade de atuar na demanda judicial. Não deve ser admitida a relativização dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo coletivo, com o argumento de que o representante supre as necessidades dos representados. A existência da figura do representante não pode ser utilizada para inviabilizar que o legitimado natural exerça sua legitimidade do contraditório e da ampla defesa, atuando no processo com o intuito de contribuir para a construção meritória, isto é: deveria se possibilitar uma formação participada do mérito processual nas ações coletivas.

O processo coletivo vigente no Brasil vem de uma tradição autoritária, na qual o intuito não é o debate sobre a pretensão deduzida, mas sim, o convencimento do julgador. Esse processo traz uma visão neoliberal, que entende ser necessária uma alta produtividade do juiz, criando a sensação de que as discussões endoprocessuais são uma perda de tempo, além de serem contrárias ao princípio da celeridade. A celeridade é vista como um ideal a ser atingido a qualquer preço, mesmo que isso traga prejuízo a outros princípios. Por esse motivo, excluem-se do processo coletivo os legitimados naturais. Essa forma de ver o processo não é mais aceitável. Em um contexto democrático constitucional, todos os legitimados naturais devem ter o direito de atuar diretamente no processo, construindo de forma participada o mérito processual: mesmo que isso gere uma morosidade maior no processo, ao menos ele estará sendo regido em conformidade com todos os princípios processuais.

Uma possibilidade de criar um processo coletivo democrático, em que todos os interessados possam atuar na construção meritória seria: tão logo o processo coletivo tivesse início, o juiz daria publicidade a ele, com o intuito de que todos os interessados tomem conhecimento. Essa publicidade deve ser a mais ampla possível, não somente via diário oficial. Devem-se utilizar todos os meios possíveis, sendo chamados ao processo

todos os interessados para que eles atuem com o intuito de construir o mérito processual da demanda. O juiz estabeleceria um prazo para que os interessados deem suas contribuições. Ao esgotar esse prazo, o juiz faria o saneamento do processo. Em seguida, haveria a delimitação de qual seria o mérito para aquela ação coletiva, criando-se um processo coletivo em que todos possam ajudar a delimitar o mérito, tornando-o, assim, mais democrático. Mesmo sendo mais moroso, o processo coletivo democrático seria o mais adequado aos preceitos constitucionais brasileiro, pois seriam observados todos os princípios processuais, não apenas a celeridade processual. A morosidade que pode gerar com essa abordagem observa o princípio da duração razoável do processo, não acrescentando muito tempo a ele pelo fato de o juiz fixar previamente o prazo que os interessados teriam de atuar no processo.

Uma crítica pertinente sobre esse tipo de abordagem se faz utilizando a figura do *amicus curiae*. Esse instituto seria uma forma de democratizar o processo, assim, recomenda-se utilizá-lo nas ações coletivas. Dessa forma, não seria necessário possibilitar a participação de todos os interessados, como proposto no presente trabalho. Por esse motivo será trazida uma reflexão sobre o que vem a ser o *amicus curiae* e como ele funciona.

4 Amicus curiae: uma pseudodemocratização

Amicus curiae, termo em latim que significa “amigo da corte”, é a inclusão de um terceiro na demanda judicial, que atua como fonte de conhecimento sobre assuntos que fogem do âmbito de conhecimento do julgador. O *amicus curiae* é inserido no processo para explicar questões que envolvem conhecimentos específicos, a fim de possibilitar ao juiz julgar de forma mais convicta e justa, por ter um conhecimento amplo sobre o assunto. O *amicus curiae* não se vincula a nenhuma das partes do processo. Ele não é uma testemunha. Na realidade, auxilia o julgador em sua decisão, esclarecendo-lhe as dúvidas sobre um assunto específico do caso. Por ser o amigo da corte e não das partes, ele não tem o intuito de favorecê-las, mas de discutir objetivamente as teses jurídicas que afetarão a sociedade como um todo.

Ainda há controvérsias sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*. A doutrina divide-se basicamente em três: uma forma de “assistente qualificado”; um “auxiliar do juízo” e apenas um “terceiro” – terceiro atípico, *sui generis*, especial, enigmático e de natureza excepcional (BUENO, 2008, p. 423-427; CUNHA JR., 2004, p. 153; GÓES, 2007, p. 20; BUENO FILHO, 2004, p. 7-15).

Também não há consenso na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal existe manifestação de que o *amicus curiae* é a possibilidade de ingresso formal de terceiro no processo de controle normativo abstrato, embora devendo a entidade interventora ser dotada de representatividade adequada. Em sentido oposto, encontra-se posicionamento no sentido de que “não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de admissão informal de um colaborador da corte” (COSTA, 2010, p. 4.772-4.773).

O *amicus curiae* deriva da teoria de Peter Häberle: para ele, todos podem ser intérpretes da constituição. É um terceiro que intervém no processo, por iniciativa

própria ou por ofício do julgador. Visa a trazer ao processo elementos relevantes, com a finalidade de facilitar a decisão final. O julgador pode ou não aceitar o requerimento para intervir como *amicus curiae* em determinada demanda. Também deve proferir uma decisão fundamentada com o sentido de reconhecer ou não tal atuação.

A afirmação de que o *amicus curiae* é um instituto que visa a democratizar o processo é falha, uma vez que o julgador tem a prerrogativa de não ouvir os interessados a atuarem como *amicus curiae*. Outro problema é que, pelo fato de este não ser uma testemunha, um perito e por não se submeter às regras da recusa de oitiva das partes, o julgador, no momento de prolatar a decisão final sobre a demanda, não tem a necessidade de encarar os argumentos trazidos pelo *amicus curiae*, ao mesmo tempo em que pode basear sua decisão neles. Ao se colocar a discricionariedade, de quem deve ou não ser *amicus curiae* e se o que trouxe ao processo serve ou não para a decisão final, nas mãos do julgador, amplia-se o controle do julgador sobre o processo: o julgador não é mais parte, mas, sim, toma o controle dele. O julgador então torna-se uma peça da demanda que tem de ser convencida: ele utilizará o que acreditar ser necessário, descartando o restante do que foi trazido pelo *amicus curiae* para construir seu autoconvencimento.

Trata-se de um instrumento que caminha na contramão da concepção constitucional e processualizada do Estado Democrático de Direito. Enquanto instituto advindo do sistema *common law*, o *amicus curiae* é uma maneira encontrada pelos estudiosos e pelo legislador brasileiro para divulgar equivocadamente a ideia de participação dos sujeitos no processo por meio da representatividade, tal como ocorre no rol dos legitimados da ação civil pública e da ação direta de inconstitucionalidade, que traz uma aparência de participação no processo, ao mesmo tempo que exclui o exercício da cidadania e a interferência dos demais interessados na construção do provimento. (COSTA, 2012, p. 257).

O fato de o julgador não se vincular nem mesmo ter o dever de se manifestar acerca do que o *amicus curiae* trouxe ao processo já demonstra toda incoerência com o discurso democrático: “No momento em que é oportunizado ao *amicus curiae* representar os demais interessados, sabendo-se que suas alegações não vinculam a decisão judicial, é certo afirmar que nesse caso a participação no processo coletivo não existe” (COSTA, 2012, p. 258). O processo será democrático quando todos os interessados tiverem a real possibilidade de auxiliar no processo. Ao possibilitar os interessados a auxiliarem na delimitação meritória do processo coletivo, haverá uma real democratização do mesmo, uma vez que a atuação não será através de representante, como ocorre atualmente no processo coletivo e no *amicus curiae*, e a possibilidade de atuação não dependerá de prévia autorização do julgador.

Conclusão

A definição de mérito processual é de difícil obtenção. Essa dificuldade ocorre pela falta de estudo visando a sua conceituação. O próprio CPC confunde o mérito, principalmente utilizando-o como sinônimo de lide. O mérito processual é uma parte

importante do processo. Por esse motivo, deve ser construído de forma compartilhada por todos os interessados naturais da pretensão deduzida. Logo, o mérito pode ser compreendido como o pedido feito na lide, gerado a partir da discussão dos fundamentos fático-jurídicos da pretensão deduzida. O mérito é limitado pela lide – ou seja: deve ser discutido nos limites da lide, do litígio trazido a juízo.

Atualmente, o mérito no processo coletivo é gerado pelo debate entre o demandante e o demandado. Uma vez que o demandante é um representante de toda uma coletividade, ele deve trazer ao processo as pretensões dos cidadãos que está representando. Isso é impossível, uma vez que o Brasil é um país plural, podendo haver entre os legitimados naturais pretensões divergente e/ou conflitantes. Crer que um representante consiga compilar todos os interesses é o mesmo que atribuir a ele um status quase mítico. No processo coletivo atual, apenas podem participar do processo os legitimados escolhidos pelo legislador, legitimados esses que estão elencados em um rol taxativo que não inclui o cidadão.

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no Brasil, o Estado Democrático de Direito. Com ele, a forma de se ver o processo foi alterada. Não mais é aceitável que os legitimados naturais não tenham a possibilidade de atuar em demandas em que sofrerão os efeitos da sentença final proferida pelo julgador. O processo deve ser visto com um olhar constitucional democrático.

O processo coletivo não mais pode ser estudado com um olhar individualista. Ao contrário, há a necessidade de se criar uma visão coletiva. Aos princípios devem ser atribuídos novos valores. O processo coletivo deve ser estudado com o intuito de se criar um ramo distinto de processo. Não pode haver uma visão neoliberal no processo coletivo. Dessa forma, não pode haver uma supremacia da celeridade sobre os demais princípios. Deve ser possibilitado a todos os legitimados naturais atuar na construção participada do mérito processual.

Ao possibilitar a construção meritória no processo coletivo de forma participada, possibilita-se que um grande número de legitimados atue no mesmo processo. Fundamenta-se, assim, a necessidade de um estudo com o intuito de se estabelecer um novo modelo de processo. Uma possibilidade de garantir a legitimidade aos legitimados naturais seria através do fortalecimento da fase saneadora do processo. Poderia ainda haver o representante, mas no momento da construção meritória todos os interessados teriam a oportunidade de ajudar na construção do mérito.

Deve ser repensada a maneira como o *amicus curiae* é vista no Brasil, esse instituto não é uma forma democratizadora do processo. Ao contrário: ele amplia os poderes do julgador. Democracia presume igualdade entre os envolvidos na demanda: quando uma parte tem mais poder que os demais, torna-se autoritário e não democrático.

O presente artigo não tem como intuito corrigir erros existentes no processo coletivo, muito menos tentar criar uma possibilidade nova de processo. Mas sim demonstrar a necessidade de um estudo sistematizado sobre o tema, com a finalidade de transformar o processo coletivo em um processo democrático constitucional.

Por outro lado, esse trabalho não tem o intuito de criar uma forma de democratizar o processo coletivo através da discussão meritória. Apenas pretende trazer uma reflexão sobre a necessidade de se pensarem formas de democratizar o processo coletivo; formas distintas do processo individual, levando-se em consideração as suas peculiaridades.

COLLECTIVE PROCESS: PROCEDURAL MERIT AS A WAY TO DEMOCRATIZE THE PROCESS

ABSTRACT: As society becomes more and more massified, a new proceeding standard has been reinforced: the collective proceedings. Due to the importance of collective proceedings in contemporary society, the study of such subject has become even more relevant. An outstanding aspect is the procedural merit. In collective proceedings, the merit is developed by representatives that are nominated in a restricted list, in which no citizen is included, but only institutions that the legislator has assumed are able to represent those naturally legitimized. Since the constitution of 1988 provided a Democratic Rule of Law, the proceedings have been studied from a new perspective. They must be set in a democratic constitutional way, allowing all of those who are interested in the action to take part. In this paper the procedural merit has been studied through a democratic constitutional point of view, aimed at understanding how merit in collective democratic proceedings must be faced, concerning the reflection about the participative structure of the procedural merit.

KEYWORDS: Collective process. Procedural merit. Shared construction.

Referências

ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa. A possibilidade de intervenção e participação de Amicus Curiae em processos de natureza coletiva. XIX CONPEDI. *Anais*. Fortaleza, 2010, p. 4438-4452. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3020.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2013.

AGUIAR, Cynara Silde Mesquita Veloso de; COSTA, Fabrício Veiga; SOUZA, Maria Inês Rodrigues de; TEIXEIRA, Wellington Luiza. Processo, Ação e Jurisdição em Oskar von Bulow. In: LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.) *Estudos Constitucionais de Teoria do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 2005. V. VI.

BUENO FILHO, Edgar. *Amicus Curiae - A democractização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 47, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pp. 7-15.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Fabrício Veiga. Mérito processual nas ações coletivas. *IAMG*. Belo Horizonte, 13 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.php?publicacao=496>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. *Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A necessidade e utilidade da intervenção do Amicus Curiae nas tutelas coletivas como instrumento de participação democrática. XIX CONPEDI. *Anais*. Fortaleza, 2010, p. 4.768-4.791. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4225.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2013.

CUNHA JR., Dierley. *A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade - A intervenção do particular, do co-legitimado e do Amicus Curiae na ADIN, ADC e ADPF*. in: Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004.

DEUS, Danielle Rios Monteiro de. O estrito liame entre o mérito e as condições da ação. *Revista de Direito - Procuradoria Geral do Estado de Goiás*. Goiânia, n. 22, 2002. Disponível em: <<http://revista.pge.go.gov.br/index.php/revistapge/article/view/79>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Preliminares, prejudiciais e mérito da causa. *Jus Navigandi*, Teresina, n. 66, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4145>>. Acesso em: 7 mar. 2013.

GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, n. 108, p. 61-70, 2002.

GÓES, Gisele S. Fernandes. *Artigo no prelo para a coletânea em homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Brasília: BDJus, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. UFRNet. Natal, 2012. Disponível em: <http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/grinover_direito_processual_coletivo_principios.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001.

MACIEL JR., Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTR, 2006.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga. *Amicus curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.